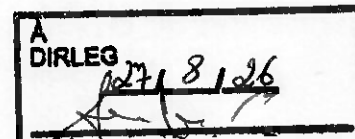




OF. DE VETO Nº 12



Belo Horizonte, 26 de agosto de 2026.

Senhor Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 155, de 2026, que “Consolida a legislação que estabelece a obrigatoriedade de concessão de meia-entrada no Município”.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Álvaro Damião
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssimo Senhor
Vereador Professor Juliano Lopes
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

PRESIDENCIA 27/890/202610:23 00657 1/1



LEI Nº 12.119 , DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Consolida a legislação que estabelece a obrigatoriedade de concessão de meia-entrada no Município.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei consolida a legislação que estabelece a obrigatoriedade de concessão de meia-entrada no Município.

Art. 2º - Qualquer disciplinamento legal referente aos temas tratados nesta lei será feita por meio de lei que a altere expressamente.

CAPÍTULO II

DA MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTE EM ESPETÁCULO TEATRAL, MUSICAL E DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA

Art. 3º - Fica assegurado ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de educação básica e superior localizado no Município o direito a pagamento de meia-entrada em casas de espetáculo teatral, musical e de exibição cinematográfica.

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

§ 4º - VETADO

§ 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, para correção da irregularidade no prazo de 3 (três) dias úteis;

II - multa no valor de R\$2.480,00 (dois mil quatrocentos e oitenta reais), em caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I deste parágrafo para correção da irregularidade;

III - multa no valor de R\$4.960,00 (quatro mil novecentos e sessenta reais), em

CHB DIRLEG-27/ago/26-11-43:40-004055-1

caso de reincidência.

§ 6º - Para os fins do disposto no inciso III do § 5º deste artigo, considera-se reincidência o cometimento de nova infração no período de 15 (quinze) dias.

§ 7º - É obrigatória a afixação de cópia deste artigo, grafada com caracteres visíveis, na bilheteria dos estabelecimentos mencionados no *caput*, em local acessível ao consumidor.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE MEIA-ENTRADA A JOVEM COM IDADE INFERIOR A 21 ANOS EM ESTABELECIMENTO CULTURAL E DE LAZER

Art. 4º - Fica assegurado o direito à meia-entrada em estabelecimento cultural e de lazer a jovem com idade inferior a 21 (vinte e um) anos que apresentar documento nacional de identificação no ato de compra do ingresso.

Parágrafo único - O Executivo, por meio de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE MEIA-ENTRADA A PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA EM EVENTO CULTURAL E ESPORTIVO, ESPETÁCULO ARTÍSTICO-CULTURAL, SHOW, TEATRO, CINEMA E MUSEU

Art. 5º - Fica assegurado a professor de educação básica da rede pública e privada que esteja em efetivo exercício de magistério em instituição de ensino oficialmente reconhecida o pagamento de meia-entrada em evento cultural e esportivo, espetáculo artístico-cultural, *show*, teatro, cinema e museu no Município.

§ 1º - O benefício de que trata o *caput* deste artigo equivale a pagamento de ingresso, convite ou documento similar com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor efetivamente cobrado dos demais espectadores ou frequentadores.

§ 2º - O professor de que trata este artigo fará jus à meia-entrada mediante apresentação, na bilheteria ou em local de acesso ao público dos estabelecimentos previstos no *caput*, dos seguintes documentos:

I - documento oficial de identificação com foto;

II - documento que identifique o professor como integrante de instituição de ensino oficialmente reconhecida da rede pública ou privada de educação básica;

III - documento comprobatório atualizado de efetivo exercício de magistério em instituição de ensino de que trata o inciso II deste parágrafo.

§ 3º - Os documentos a que se refere o § 2º deste artigo serão apresentados

conjuntamente, sendo vedada a exigência de quaisquer outros.

§ 4º - O estabelecimento onde se realizarem os eventos e espetáculos a que se refere o *caput* deste artigo deverá expor cartazes, em local visível e de fácil acesso aos usuários, contendo informações relacionadas à concessão do benefício assegurado por este artigo e mencionando o número e a data de publicação desta lei.

§ 5º - As informações relacionadas à concessão do benefício de que trata este artigo constarão, de forma clara, simples e de fácil visualização, em *site* de venda *online* de ingresso, convite ou documento similar.

§ 6º - A concessão de meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total de ingressos, convites ou documentos similares disponibilizados para cada evento, espetáculo, *show*, teatro, cinema e museu do Município, a que se refere o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - Ficam revogadas as seguintes leis, que passam a integrar esta consolidação:

- I - Lei nº 6.330, de 25 de março de 1993;
- II - Lei nº 8.060, de 13 de julho de 2000;
- III - Lei nº 9.070, de 17 de janeiro de 2005;
- IV - Lei nº 11.923, de 18 de novembro de 2025.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2026.


Álvaro Damião

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 733/26, de autoria da vereadora Fernanda Pereira Altoé e do vereador Uner Augusto)



PROPOSIÇÃO DE LEI 155/26

Consolida a legislação que estabelece a obrigatoriedade de concessão de meia-entrada no Município.

DISPOSITIVOS VETADOS

Art. 3º - (...)

§ 1º - O direito de que trata o *caput* deste artigo não se estende a cinemas alternativos e a cineclubes.

§ 2º - O estudante deverá comprovar a condição referida no *caput* deste artigo mediante carteira autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino, observados os seguintes critérios de expedição:

I - para estudante da educação básica, a carteira será expedida pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - Ubes - ou pela União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Belo Horizonte;

II - para estudante da educação superior, a carteira será expedida pela União Nacional dos Estudantes - UNE - ou pelos Diretórios Centrais dos Estudantes - DCEs.

§ 3º - As direções das escolas de educação básica e superior ficam obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas de sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, listagens dos estudantes regularmente matriculados em sua unidade de ensino.

§ 4º - A carteira de identificação estudantil será válida em todo o Município até o término do ano ou do semestre letivo.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2026.


Alvaro Damião

Prefeito de Belo Horizonte

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei nº 155, de 2026, que “Consolida a legislação que estabelece a obrigatoriedade de concessão de meia-entrada no Município”.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Município – PGM –, apontou o seguinte:

“... o § 1º do art. 3º exclui expressamente os cinemas alternativos e os cineclubes do benefício da meia-entrada assegurado aos estudantes. Tal restrição contraria frontalmente a norma geral federal veiculada pelo art. 23, caput, da Lei Federal nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) e pela Lei Federal nº 12.933/2013, que expressamente incluem os cineclubes e salas congêneres no rol de estabelecimentos sujeitos à meia-entrada. Tratando-se de competência suplementar municipal (art. 30, II, da CF/88), é vedado ao Município restringir direitos ou excluir estabelecimentos já contemplados pela legislação federal de âmbito nacional, sob pena de usurpação de competência e manifesto vício material.

16 - Em segundo lugar, o § 3º do art. 3º impõe às direções das instituições de ensino a obrigação de fornecer, no início de cada semestre letivo, a listagem dos estudantes matriculados às entidades estudantis. Essa determinação implica transferência e tratamento de dados pessoais de estudantes, muitos deles crianças e adolescentes, sem a fixação de finalidade específica, limites de tratamento, prazo de guarda, medidas de segurança ou salvaguardas de consentimento, em direta afronta ao art. 14 da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A exigência é desproporcional e insegura, mormente quando a Carteira de Identificação Estudantil já constitui instrumento hábil para a comprovação do direito.”

No mesmo sentido, manifestou-se a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH:

“a) Art. 3º, § 1º (exclusão de cinemas alternativos e cineclubes)

O dispositivo exclui do benefício estudantil os cinemas alternativos e os cineclubes. A restrição é incompatível com o art. 23, caput, do Estatuto da Juventude, que menciona expressamente os cineclubes entre os estabelecimentos abrangidos, e com a Lei Federal nº 12.933/2013. Tratando-se de norma geral federal, não cabe ao Município restringir o rol de estabelecimentos, ainda que lhe seja permitido ampliá-lo. Sob a ótica da política de juventude, o dispositivo inverte a lógica protetiva. O desconto fica assegurado na sala comercial de grande porte e é retirado no cineclube de bairro, justamente onde o ingresso é mais acessível e se concentra o público de menor capacidade contributiva. Na prática, o estudante precisará invocar a legislação federal para ter reconhecido, no cineclube, o mesmo direito que a lei municipal assegura em salas de shopping, gerando desgastes

desnecessários no ato da compra. Quanto mais próximo, acessível e popular for o equipamento cultural, menor será a proteção oferecida pela norma municipal.

b) Art. 3º, § 3º (fornecimento obrigatório de listagens de estudantes a entidades representativas).

O dispositivo obriga as direções das instituições de educação básica e superior a fornecer, no início de cada semestre letivo, a listagem dos estudantes matriculados às entidades estudantis. A obrigação atinge dados pessoais de crianças e adolescentes, cujo tratamento submete-se ao art. 14 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e ao princípio do melhor interesse do menor. A proposição peca ao não especificar quais dados compõem a listagem, a finalidade específica do tratamento, o prazo de armazenamento, as condições de compartilhamento ou as salvaguardas relativas ao consentimento dos responsáveis legais. Há evidente desconformidade com as diretrizes da LGPD e excesso no fornecimento de informações.

A apresentação da Carteira de Identificação Estudantil já se mostra suficiente para a comprovação do direito. A transferência dessas listagens expõe dados privados a promotores de eventos e estabelecimentos comerciais sem as garantias de segurança cibernética e privacidade necessárias.”

Ainda, a Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A – Belotur –, manifestou-se nos seguintes termos:

“Também se registra, por necessária cautela jurídica, que o art. 3º, § 1º, exclui cineclubes do benefício estudantil, enquanto a legislação federal contempla expressamente tais estabelecimentos, e que os §§ 2º a 4º disciplinam emissão e validade da carteira estudantil em termos que devem ser compatibilizados com a Lei Federal nº 12.933/2013.

Por fim, o § 3º do art. 3º prevê o compartilhamento de listagens de estudantes pelas instituições de ensino, matéria que envolve tratamento de dados pessoais e, portanto, recomenda análise específica à luz da Lei nº 13.709/2018 – LGPD.”

Ademais, o § 2º do art. 3º restringe o rol de entidades autorizadas a emitir a Carteira de Identificação Estudantil – CIE –, em desacordo com o § 2º do art. 1º da Lei federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013. Na ADI nº 5108, o Supremo Tribunal Federal – STF – declarou inconstitucional, com redução de texto, a expressão “filiadas àquelas” e conferiu interpretação conforme à Constituição à expressão “entidades estaduais e municipais”, reconhecendo a possibilidade de emissão da CIE pelas entidades de representação estudantil, independentemente de filiação às entidades nacionais. A proposição, ao admitir apenas determinadas entidades, afronta a decisão do STF, dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante.

Logo, ao contrariarem a legislação federal, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º extrapolam os limites da competência suplementar atribuída ao Município pelo inciso II do art. 30 da Constituição da República, razão pela qual incorrem em vício de inconstitucionalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar os §§ 1º, 2º, 3º e 4º



do art. 3º da Proposição de Lei nº 155, de 2026, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2026.

Alvaro Damião

Prefeito de Belo Horizonte

